



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04323/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Tavares
Exercício: 2013
Responsável: Maria do Socorro Lima
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade as contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00425/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES/PB, Sr^a. MARIA DO SOCORRO LIMA**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de setembro de 2015

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04323/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04323/14 trata do exame das contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Tavares/PB, Vereadora Maria do Socorro Lima, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – n.º 688/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 830.400,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 802.531,58;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 802.495,00;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 69,91% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 21,91% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou do valor fixado na Lei Municipal nº 687/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 4,01% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,59% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 15 de maio de 2015.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade, pagamento em excesso de remuneração percebido pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr^a. Maria do Socorro Lima, no montante de R\$ 9.448,80, a qual foi mantida, após a análise da defesa apresentada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante pugnou pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES, sob responsabilidade da vereadora Maria do Socorro Lima, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2013, ordenando-se, todavia, que a gestora faça recomposição ao erário do valor recebido a maior.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04323/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, cumpre informar que a Assembleia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061 de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago a Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em seus julgados, a exemplo do Processo TC 04021/14 e do Processo TC 03817/14.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tavares, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Srª. Maria do Socorro Lima.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL